

As novas formas do patrimonialismo contemporâneo no Judiciário e nas castas forenses brasileiras

The new forms of contemporary patrimonialism in Brazilian Judiciary and in its forensic castes

vitor valverde*
raphael machado de castro**

► DOI: <https://doi.org/10.4322/principios.2675-6609.2023.167.009>

Acervo Depositphotos



RESUMO

O presente artigo discute o papel das carreiras judiciais e a atuação das castas forenses no Brasil contemporâneo, bem como dos seus órgãos e das instituições do Judiciário, sob a ótica dos estudos acerca do patrimonialismo no serviço público. A principal temática referenciada diz respeito aos setores e carreiras do serviço público que, a partir de uma série de ações, acabam por privilegiar os interesses próprios acima do interesse público por meio de ações e condutas patrimonialistas. Nesses moldes, a pesquisa utiliza referenciais teóricos para o aprofundamento da temática em questão, bem como dados e informações sobre as características sociológicas, práticas e estatísticas do fenômeno aqui pormenorizado, caracterizando-se, portanto, como uma pesquisa hipotética, dedutiva, histórico-comparativa e, ainda, qualitativa. Consta-se, por fim, a existência de relações diretas entre corporativismo, funções públicas estatais relacionadas ao Judiciário e vieses patrimonialistas ainda fortemente presentes no Estado brasileiro, de modo a concluir que se torna urgente a necessidade de o poder público se debruçar sobre tal problemática.

Palavras-chave: Patrimonialismo. Judiciário. Estado. Brasil.

ABSTRACT

The article aims to discuss the role and the performance of judicial careers and forensic castes in Brazil, as well as their compositions and institutions in the Judiciary, from the perspective of *patrimonialism* in the public service. The most important theme to be developed in this case concerns the sectors and careers of the public service that, from a number of actions, privilege their own interests over the public interest through patrimonial actions and conducts. The research takes theoretical references as well as data and information on sociological, practical and statistical traits of the phenomenon detailed. Finally, we conclude that there are direct relationships between corporate interests, state public functions related to the Judiciary and the patrimonial biases still strongly present in the Brazilian State, making it urgent to the public power to address such issues.

Keywords: Patrimonialism. Judiciary. State. Brazil.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo discute o papel das carreiras judiciais e a atuação das castas forenses no Brasil contemporâneo, bem como dos seus órgãos e das instituições do Judiciário, sob a ótica dos estudos acerca do patrimonialismo no serviço público. De início, faz-se necessário o aprofundamento em aspectos teóricos da temática em questão, para que, em seguida, seja possível detalhar as características sociológicas, práticas e estatísticas do fenômeno aqui por menorizado, caracterizando-se esta, portanto, como uma pesquisa hipotética, dedutiva, histórico-comparativa e, ainda, qualitativa. Assim, pretende-se demonstrar as relações entre corporativismo, funções públicas estatais relacionadas ao Judiciário e vieses patrimonialistas, a partir da hipótese de que tais práticas ainda se encontram fortemente presentes no Estado brasileiro.

É válido ressaltar, em um primeiro momento, que as corporações aqui referidas não devem ser entendidas como o serviço público em seu sentido geral ou como referência à sua totalidade, mas sim como o conjunto remanescente de uma má estruturação responsável por prejudicar as razões primordiais do Estado em benefício de interesses particulares e específicos de certos agrupamentos.

Aqui somente interessam os setores e as carreiras do serviço público que, a partir de uma série de ações, acabam por privilegiar seus próprios interesses, acima do interesse público, por meio de ações patrimonialistas. A essência da problemática, inclusive, passa diretamente pelo fato de que parcelas das carreiras de Estado e dos servidores públicos acabam por obter benefícios patrimonialistas em detrimento de outras categorias do próprio Estado.

Na empreitada de construção do raciocínio aqui proposto, o exame das corporações tem papel crucial no entendimento das novas formas de patrimonialismo vivenciadas no Brasil. De início, é necessário compreender a conceituação sob a qual trabalharemos a presente chave teórica:

O corporativismo se refere a um conjunto particular de políticas e disposições institucionais para estruturar a representação dos interesses. Onde predominam tais disposições, o Estado muitas vezes concede privilégios ou até cria grupos de interesse, tenta regular o seu número e lhes dá a aparência de um monopólio quase representativo, juntamente com prerrogativas especiais (STEPAN, 1980, p. 71).

É preciso esclarecer também que o corporativismo aqui ressaltado não se confunde com o próprio patrimonialismo, visto que o último diz respeito à tomada de ações e decisões próprias do Estado em proveito de interesses particulares, enquanto o corporativismo caracteriza a relação entre pessoas de um mesmo grupo ou instituição, também sendo referenciado como um tipo de relação política entre grupos e atores diferentes¹.

Ao tomar a temática a partir de uma construção histórica dos fenômenos aqui apresentados, podemos encontrar em Raymundo Faoro² enormes contribuições. Seu arcabouço

1 “O modelo corporativo de articulações de interesses é um modelo institucionalizado de formação de políticas públicas, no qual as grandes organizações de interesse colaboram entre si e com a autoridade pública, não só na articulação e intermediação de interesses, como também na implementação de políticas decididas através de negociações e acordos envolvendo atores coletivos estratégicos: capital, trabalho e Estado.” (COSTA, 1999, p. 42)

2 Jurista, sociólogo, historiador, cientista político e escritor brasileiro nascido em Vacaria, no estado do Rio de Janeiro, em 1905. Foi presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e membro da Academia Brasileira de Letras. Faleceu em 2003.

O exame das corporações tem papel crucial no entendimento das novas formas de patrimonialismo vivenciadas no Brasil

teórico, encabeçado pelo livro *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*, constitui uma leitura básica para os estudos no campo das humanidades e, mais especificamente, para a compreensão do Estado brasileiro³. Nele, o autor traça o desdobramento histórico da formação do patronato brasileiro, recolhendo informações e reflexões desde os primeiros acontecimentos que desembocam no Estado português até o período republicano brasileiro, do qual foi contemporâneo (FAORO, 2012).

Coube a esse autor o inegável mérito de aplicar de forma sistemática o conceito weberiano de patrimonialismo à análise do Estado brasileiro. O Estado português, salienta Faoro, consolidou-se ao ensejo de uma hipertrofia do poder do monarca.

[...] Assim, Faoro reconhece unicamente a monocórdia evolução do Estado brasileiro, que repete incansavelmente o mesmo percurso de concentração e estatismo (RODRÍGUEZ, 2017, p. 42-43).

É a partir da enorme contribuição historiográfica realizada por Faoro que defendemos a interpretação de que as práticas por ele anotadas permanecem⁴, ainda que estas sejam constantemente atualizadas e adaptadas aos novos institutos:

O estamento burocrático, fundado no sistema patrimonial do capitalismo politicamente orientado, adquiriu o conteúdo aristocrático, da nobreza da toga e do título. A pressão da ideologia liberal e democrática não quebrou, nem diluiu, nem desfez o patronato político sobre a nação, impenetrável ao poder majoritário, mesmo na transação aristocrático-plebeia do elitismo moderno. O patriarcado, despido de brasões, de vestimentas ornamentais, de casacas ostensivas, governa e impera, tutela e curatela. O poder — a soberania nominalmente popular — tem donos, que não emanam da nação, da sociedade, da plebe ignara e pobre (FAORO, 2012, p. 836-837).

3 “O autor admite que tal avaliação se inspirou, em grande parte, em Weber, em particular, na sua categoria de patrimonialismo. No entanto, de maneira original e diferente do sociólogo alemão, considera que apenas nos países que tiveram feudalismo o capitalismo moderno poderia instalar-se. Estaria aí a raiz da excepcionalidade portuguesa e brasileira. Ainda de maneira pouco ortodoxa, *Os donos do poder* desenvolve seu argumento principal: a emergência, em Portugal, e persistência, no Brasil, do que chama de um estamento burocrático, grupo que se apropriaria do cargo que exercia e da própria soberania.” (RICUPERO, 2017, p. 267)

4 “Em 1958, Raymundo Faoro publica *Os donos do poder*, obra que, debruçando-se sobre fatos históricos já conhecidos, irá traçar um perfil do patronato político no Brasil. Faoro irá romper com a historiografia marxista, contestando o passado feudal colonial, um ‘mito’ criado para adaptar a narrativa histórica ao modelo marxista. Em lugar de um confronto de classes, Raymundo Faoro vai descortinar um modelo de empoderamento que se constrói sobre as bases do personalismo, do corporativismo burocrático, estruturado no ‘estado-maior da autoridade pública’.” (SALDANHA, 2019, p. 27-28)

Em *Os donos do poder*, Raymundo Faoro traça o desdobramento histórico da formação do patronato brasileiro, recolhendo informações e reflexões desde os primeiros acontecimentos que desembocam no Estado português até o período republicano brasileiro, do qual foi contemporâneo



2. DESENVOLVIMENTO

É inequívoca a presença das práticas patrimonialistas no decorrer de praticamente todo o caminhar histórico do Estado brasileiro. Ainda que mais preponderante em alguns momentos, com diferentes características relativas às especificidades de cada tempo, o fenômeno patrimonialista não ocupa somente a agenda de inúmeros debates acadêmicos experienciados anteriormente e na contemporaneidade, mas se encontra nas diversas práticas do Estado brasileiro e da administração pública, tornando basilar a construção do fio teórico em questão para a compreensão do tempo presente e do papel dos segmentos judiciais na contemporaneidade.

O que o país necessita é completar simultaneamente duas transições fundamentais. Do lado do Estado, deixar definitivamente para trás o ranço patrimonial, ineficiente, burocratizado e autoritário, em benefício de uma estrutura mais moderna, eficiente, aberta a informações e inovações, e consciente de suas responsabilidades de condução da sociedade brasileira. Do lado da sociedade, deixar para trás o liberalismo enardecido, a identificação falaciosa entre liberdade e privatismo, em benefício de grupos e setores sociais de tipo também econômico, mas principalmente profissional, organizacional, técnico, científico, religioso etc., que possam recolocar a questão da representação política em termos mais atuais e nacionalmente mais significativos (SCHWARTZMAN, 1975, p. 175).

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal, por exemplo, decide, em caráter liminar, pelo pagamento de auxílio-moradia para todos os juízes brasileiros e ainda negocia politicamente aumentos salariais estendidos aos demais magistrados. Assim, a utilização do dinheiro público para satisfazer vontades próprias em negociatas decorre de uma tomada de poder em prol do particular.

O presidente Michel Temer sancionou nesta segunda-feira (26 [de novembro de 2018]) a lei que reajusta os salários dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF).

A nova lei eleva os subsídios mensais dos ministros em 16,38% — dos atuais R\$ 33,7 mil para R\$ 39,2 mil. O texto tem origem no projeto (PLC nº 27/2016), aprovado no último dia 7 [de novembro de 2018] pelo Senado Federal.

Revogação do auxílio-moradia

Para balancear as contas do governo, o ministro do STF Luiz Fux revogou também, nesta segunda-feira, liminar proferida por ele, em 2014, que garantiu o pagamento do auxílio-moradia para juizes de todo o país. Com a decisão, integrantes do Ministério Público, Defensoria Pública e tribunais de contas também devem ser afetados e perder o benefício.

A decisão somente deve valer após o aumento para os ministros do STF começar a ser pago.

[...]

Em 2014, o ministro Luiz Fux deferiu duas liminares determinando que os tribunais fossem notificados para iniciarem o pagamento, atualmente de R\$ 4,3 mil. A justificativa à época foi de que o auxílio-moradia está previsto na Lei Orgânica da Magistratura (Loman — lei complementar nº 35/1979) (SANCIONADO..., 2018).

Por outro lado, a Constituição da República Federativa do Brasil estipula que o teto salarial para servidores públicos seja limitado ao subsídio recebido pelos ministros do STF (art. 37 da Constituição Federal). Somente em Minas Gerais, porém, até 2017, 86,9% dos promotores e procuradores da Justiça recebiam acima do teto constitucional. Se levássemos em conta o valor de teto adotado pelo Ministério Público (MP) à época, que era abaixo do valor constitucional, a porcentagem se elevaria para 88,7% (SOUTTO, 2021). E Minas Gerais não é um caso isolado no Brasil: o relatório produzido pelo CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público) em 2017 indicou que oito estados brasileiros tinham membros do Ministério Público recebendo acima do teto constitucional (MEMBROS..., 2017).

No estado de São Paulo, por sua vez, mais exemplos de privilégios de pequenos segmentos do Judiciário, característicos de ações patrimonialistas exitosas, se mostram claros. Em 2016, o governo de São Paulo encaminhou para a Assembleia Legislativa do estado a proposta de orçamento do Ministério Público para 2017. A previsão era destinar R\$ 2,3 bilhões para manter funcionando o MP. A remuneração formal inicial de um promotor público em São Paulo é de R\$ 24.818,71. Na última etapa da carreira, correspondente ao cargo de procurador de justiça, o salário formal chega a R\$ 30.471,11. São valores que, aparentemente, seguem o teto constitucional: promotores e procuradores paulistas recebem, no máximo, 90,25% do salário pessoal de um ministro do Supremo Tribunal Federal. Porém, os vencimentos não terminam por aí. Somam-se benefícios como vale-alimentação, auxílio-moradia, auxílio-livro, auxílio-funeral, pagamento de diárias, remunerações retroativas e férias. A Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo, de 1993, prevê 16 auxílios extras, que, apesar de serem distribuídos legalmente, indicam a ação patrimonial desse grupo organizado de servidores do Estado.

Na prática, dos 2.015 membros do MPSP que receberam salário em outubro [de 2016], 1.243 receberam a partir de R\$ 38.900, ou seja, 61,7% do total [de membros]. É um valor acima dos R\$ 33.763 pagos aos ministros do STF, mais os extras. Se prosperar o entendimento de que “teto é teto” e os “extras” não deveriam estar nem na conta dos ministros do Supremo, a proporção de promotores e procuradores que receberam acima do teto constitucional sobe para 79,8%. Foram 1.608 promotores e procuradores que receberam mais do que o salário teto de R\$ 33.736.

[...]

Se defendemos um Estado com protagonismo na construção da justiça social, que seja garantidor e efetivo em matéria de direitos sociais e políticos, em prol dos cidadãos, não podemos deixar de exigir dele a eficiência, a transparência e a justiça na aplicação dos recursos públicos

A folha de pagamento do MPSP de outubro é repleta de exemplos de “supersalários”. Naquele mês o promotor de justiça de entrância final Milton Theodoro Filho, lotado na capital, recebeu o maior valor da folha: R\$ 129.469,78. Foram R\$ 28.947,55 de salário bruto (sem descontar a contribuição previdenciária e o imposto de renda) e R\$ 89.979,35 de indenizações (incluindo R\$ 5.087,73 [de] auxílio-moradia e vale-alimentação). Além disso, há mais R\$ 9.179,62 de valores retroativos da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), resultado de uma decisão de 1992 do Supremo Tribunal Federal (STF) que equipara os salários do Judiciário com os do Congresso Nacional.

No mesmo mês, o promotor Julio César Palhares, que serve em Bauru, no interior paulista, recebeu R\$ 118.480,60. Desse montante, R\$ 28.947,55 referem-se ao salário bruto, R\$ 82.281,19, a indenizações não discriminadas, à exceção de R\$ 5.087,73, de auxílio-moradia e vale-alimentação.

Orlando Bastos Filho, promotor em Sorocaba, foi o terceiro membro com maiores vencimentos no mês, recebendo R\$ 107.025 brutos. Nesse valor estão incluídos R\$ 64.901,22 de indenizações não discriminadas e R\$ 7.864,41 retroativos da PAE (MELLO; GONÇALVES, 2016).

Segundo a folha de pagamento de outubro de 2016, disponível no *Portal da Transparência* do MPSP, dos 2.084 promotores e procuradores públicos na ativa, pelo menos 1.593 recebem o auxílio (76%). O custo anual para os cofres públicos no MPSP é de aproximadamente R\$ 69,7 milhões, valor que poderia, por exemplo, atender a mais de 14 mil famílias com o programa de auxílio-aluguel da Prefeitura de São Paulo, de R\$ 400 mensais à época.

A Advocacia-Geral da União, por sua vez, tem como salário formal inicial R\$ 21.014, e como salário formal final R\$ 27.303. Na Procuradoria Federal, 93,3% dos atuais procuradores (3.489 do total de 3.738) estão no topo da carreira. Em setembro de 2020, a AGU decidiu suspender a promoção em massa que elevou 606 procuradores federais do órgão ao topo da carreira, após o Ministério Público ter pedido ao Tribunal de Contas da União uma liminar para a suspensão da referida progressão (FALCÃO; VIVAS, 2020).

Se observarmos o Poder Judiciário, mais especificamente os magistrados, o problema se agiganta. No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 1.610 magistrados receberam acima do teto de R\$ 33,7 mil mensais no mês de julho de 2017. Nacionalmente, o apontamento do

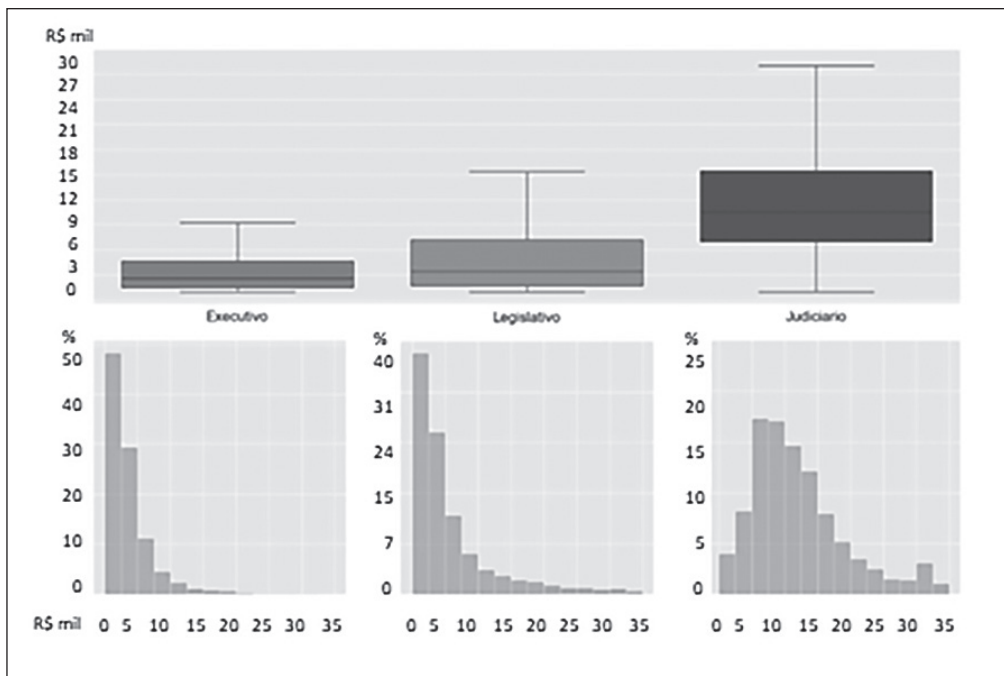
Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostra que, em 2017, 71,4% dos magistrados nos 26 estados e no Distrito Federal somaram rendimentos superiores aos salários dos ministros do STF à época (COUTO, 2017a). O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, ao ter seus salários postos em comparação com os de outras cortes constitucionais, não fica para trás:

Um estudo de 2016 da Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (Cepej, na sigla em francês) mostra que, em 2014, um juiz da Suprema Corte dos países do bloco ganhava 4,5 vezes mais que a renda média de um trabalhador europeu. No Brasil, a realidade do salário do STF é ainda mais distante da média da população: o salário-base de R\$ 33,7 mil do Supremo Tribunal Federal corresponde a 16 vezes a renda média de um trabalhador do país (que era de R\$ 2.154 no fim de 2017).

Em 2014, um magistrado da Suprema Corte de um país da União Europeia recebia, em média, 65,7 mil euros por ano. Ao câmbio de hoje, o valor equivaleria a cerca de R\$ 287 mil — ou R\$ 23,9 mil mensais (SHALDERS, 2018).

O gráfico a seguir deixa clara a disparidade de remuneração entre os poderes. Observa-se que, no Poder Judiciário, há a concentração de salários entre R\$ 5 mil e R\$ 25 mil, enquanto as curvas salariais dos outros poderes acompanham o plano de progressão de carreira, na qual a maioria dos remunerados se encontra na faixa de salários de menor valor e a minoria, na de salários maiores.

Gráfico 1 — Distribuição de remuneração nos três poderes — Brasil, 2017



Fonte: Lopez e Guedes (2017).

A defesa dos salários acima do teto no Judiciário encontra uma justificativa no seu percurso: para o entendimento de muitos órgãos e tribunais, auxílios e direitos eventuais,

como o auxílio-moradia, as gratificações natalinas e o pagamento retroativo, estariam sob o escopo da lei e não se enquadrariam no cálculo do teto (COUTO, 2017b) por serem direitos judiciais ou pela existência de legislação federal que versa sobre a temática, por exemplo. Nosso ponto de inflexão, porém, reside justamente aí: ainda que justificáveis pela base legal, tais valores representam a tomada dos interesses do Estado para benefício privado e são exemplos claros de como o patrimonialismo intraestatal brasileiro reside nos benefícios financeiros⁵ concedidos a essas corporações que, seja por *lobby* ou até mesmo por influência política direta, atuam para fins corporativistas próprios.

No entanto, além do silêncio vergonhoso sobre a necessária reforma [administrativa], o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) adotou duas medidas que vão além, propondo novos e acintosos gastos. A primeira delas, do dia 28 de agosto [de 2020], determina que os tribunais federais e do Trabalho comprem um terço das férias de 60 dias de todos os juízes que solicitarem a conversão do benefício em abono salarial. O gasto total com a medida pode chegar a R\$ 164 milhões, segundo levantamento da Ajufe (Associação dos Juízes Federais do Brasil) e da Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), que ajuizaram a ação. A segunda delas, aprovada no dia 8 de setembro, permite aos tribunais regulamentar o pagamento de um terço do benefício dos magistrados que atuam simultaneamente em mais de uma vara do Judiciário, ou que acumulam “acervo processual” sob sua responsabilidade, como compensação. A proposta foi apresentada pela Associação dos Magistrados Brasileiros. Ambas as medidas foram aprovadas nos estertores da presidência do Supremo Tribunal Federal e do CNJ de Dias Toffoli, árduo defensor dos privilégios dessa elite estatal (OLIVEIRA; COUTO; KERCHER, 2020).

Em sentido geral, no contexto atual, a atuação dos ministérios públicos e do Judiciário em sua totalidade tem sido constantemente criticada nos campos acadêmico e midiático brasileiros. Há quem use a expressão *magistocracia*⁶ para descrever o Judiciário e o Ministério Público nos tempos presentes:

A magistocracia é mais nociva do que o temido “governo de juízes”. Magistocratas não querem tanto o ônus de governar e responder por seus atos, pois preferem o gozo

5 “O presidente da Frente Parlamentar Mista da Reforma Administrativa, deputado federal Tiago Mitraud (Novo-MG) apresentou, durante debate virtual, o resultado de um estudo sobre os efeitos dos chamados supersalários — remunerações pagas à elite do funcionalismo que ultrapassam o limite do teto constitucional devido ao pagamento de verbas extras, como indenizações. Segundo o levantamento apresentado, a cada dez salários de magistrados, como juízes e desembargadores, sete estão acima do teto de R\$ 39,2 mil no serviço público federal. ‘O que a gente vê é que esses supersalários não são, no caso da magistratura, exceção. São a regra, uma vez que 71% estão acima do teto’, explicou o deputado. A pesquisa, feita com base em 200 mil contracheques, mostra ainda que 17% dos salários na advocacia pública e 6% das folhas na Receita Federal superam o teto salarial.” (ESTUDO..., 2020)

6 Em proximidade com o termo, a seguinte análise pode ser trazida para a discussão: “Especialmente interessantes são os efeitos da recente cruzada moralista anticorrupção, possibilitada pela inserção no ordenamento brasileiro de corpos normativos de enorme vulto e rápida e irrefletida aprovação, como a Lei da Ficha Limpa (lei complementar nº 135/2010 — sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva), a Lei da Transparência (lei nº 12.527/2011 — sancionada pela presidente Dilma Rousseff), a Lei da Delação Premiada (lei nº 12.850/2013 — sancionada pela presidente Dilma Rousseff), dentre tantas outras; inflamada por uma opinião pública insuflada por movimentos financiados por grandes fundações e ONGs estrangeiras para a disseminação do pensamento único e pela mídia oligopolizada, e envolta por um ‘angelismo exterminador’ por parte de membros do Poder Judiciário e do Ministério Público (boa parte dos quais formados em programas de pós-graduação de universidades americanas).” (HENRIQUES; CASTRO, 2018, p. 2)

discreto de seus privilégios materiais e de *status*. Não ser incomodados em seu condomínio lhes basta: realizam-se no exercício de seus micropoderes privados, fora dos holofotes. Ali está sua concepção de vida boa.

[...]

Magistratas vivem num mundo à parte. O processo de assimilação à corporação passa por uma eficiente anestesia ética: poucos têm tamanho contato, desde o andar de cima, com as mazelas do andar de baixo da sociedade brasileira; poucas instituições têm tamanha capilaridade e oportunidade de proteger os mais vulneráveis contra abuso do poder político e econômico; não há quem melhor pratique seu poder corporativo para pleitear gratificações nos métodos da baixa política. Pouco importa qualquer valor republicano ou ponderação de justiça desabonadores.

[...]

A magistratura tem cinco atributos: é autoritária, autocrática, autárquica, rentista e dinástica. Autoritária porque viola direitos (é coautora intelectual, por exemplo, do massacre prisional brasileiro); autocrática porque reprime a independência judicial (juízes insubordinados são perseguidos por vias disciplinares internas); autárquica porque repele a prestação de contas (e sequestra o orçamento público a título de “autonomia financeira”); rentista porque prioriza interesses patrimoniais (agenda corporativa prioritária); e dinástica porque incorpora, sempre que pode, os herdeiros à rede (MENDES, 2020).

O tema do abuso de poder no Judiciário interessa diretamente ao presente artigo, visto que é impossível desconsiderar o abuso patrimonialista de certas carreiras judiciais como parte dessa problemática⁷. Ao analisarmos, por exemplo, o papel de órgãos como o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público — órgãos externos encarregados de aperfeiçoar o trabalho do Judiciário brasileiro (a partir das chaves de controle e de transparência administrativa e processual) e, mais especificamente no caso do segundo, de controlar e fiscalizar a atuação administrativa e financeira dos órgãos integrantes do Ministério Público nacional, bem como de supervisionar o cumprimento dos deveres funcionais dos seus membros —, observamos que a defesa dos interesses corporativos prevalece sobre a efetivação do controle interno das instituições pelas quais aqueles órgãos são responsáveis. Nesse sentido,

a atuação desses conselhos como mecanismo para controlar a ampla autonomia de juízes e promotores trouxe poucos resultados. No CNMP, dos quase 3 mil processos disciplinares que entraram no conselho entre 2010 e 2019, foram geradas 203 punições de diferentes tipos (2,1% dos casos), mas quase metade foi relativamente leve, com censura ou advertência. No CNJ, num total de mais de 10 mil processos entre 2007 e 2018,

⁷ “Estamos, no Brasil, como no mundo, aliás, vivendo a mais sombria hora dos ideais democráticos, não tanto pelo horror da desumanização característico, por exemplo, do dilúvio ético da segunda metade do abominável século XX, mas pela absoluta alienação e perda de sentido histórico da própria democracia e de seu coração pujante, a politicidade. As gerações que nascem são sucessivamente aviltadas pela reiterada afirmação de que a crítica ao parlamento e às instituições parlamentares é absolutamente tolerável, que os políticos podem e talvez mesmo devam ser aviltados e despedidos de sua condição de, para usar uma metáfora recorrente no próprio hegelianismo, “indivíduos históricos”, mas — conforme o *Zeitgeist* inaceitável a qualquer ser dotado de politicidade, historicidade ou simplesmente devoto da democracia ou da incontestada liberdade de expressão política — a mais genérica crítica a um tribunal ou ao Judiciário é intolerável à ‘democracia’.” (HORTA, 2018)

Ao analisarmos as atitudes do Poder Executivo quando lhe cabe corrigir distorções sob a ótica da separação dos poderes e do sistema de freios e contrapesos, observamos a indiscutível capacidade de obtenção de resultados políticos das corporações forenses

apenas 153 casos (1,5%) resultaram em punição, sendo que a mais grave punição é a aposentadoria compulsória (mantendo-se a remuneração).

Portanto, o CNMP e o CNJ não exercem o papel de controle externo efetivo. Obter uma punição de um juiz ou de um promotor é uma corrida de obstáculos com poucas chances de sucesso. Obviamente, os magistrados sabem disso, e não parecem se amedrontar pelos órgãos inicialmente pensados para impor limites ao Judiciário e ao MP. E, como os membros do Judiciário e do MP não colocam seus mandatos à prova em eleições, também não são controlados por nós, cidadãos eleitores, diferentemente dos políticos eleitos para o Legislativo e o Executivo (OLIVEIRA; COUTO; KERCHE, 2020).

As descrições aqui apresentadas demonstram a força política das corporações forenses⁸. Quando analisamos, por exemplo, as atitudes do Poder Executivo quando lhe cabe corrigir distorções sob a ótica da separação dos poderes e do sistema de freios e contrapesos, observamos a indiscutível capacidade de obtenção de resultados políticos de tais carreiras.

O governador de Minas, Romeu Zema (Novo), sancionou nesta quinta-feira (7 [de janeiro de 2021]) o projeto de lei que altera a base de cálculo para o terço de férias de juízes e desembargadores (o que pode praticamente dobrar os valores), amplia a possibilidade de novas gratificações e cria novas vagas de desembargador no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

A decisão foi tomada apesar de Zema defender publicamente o fim de privilégios para categorias que o partido dele chama de elite do funcionalismo público.

O deputado estadual Guilherme da Cunha (Novo), da mesma sigla de Zema e da base de

8 “É por isso que o século XX — sempre ele! — embriagou-se no poder dos juízes e enlouqueceu magistrados com tais sandices: ainda que sem preparo rigorosamente aristocrático para compreensão e decisão de elevadas questões de Estado (Geopolítica, por exemplo, não consta no currículo mínimo de Direito, ao menos não ainda), como vimos e vemos na segunda metade do século e, lastimavelmente, ainda na entrada do século XXI, constituindo-se aqui o mais grave desvio democrático a ser enfrentado em nosso tempo. Mas que dizer de um tempo onde [sic] a representação política não é ideológica, nem pode tomar decisões políticas? Que dizer de um tempo em que as decisões políticas são tomadas em repartições públicas jurisdicionais, nas quais nem há legitimação democrática nem, muito menos, preparo intelectual no que tange ao universo do político? Que dizer de um tempo onde [sic] a cidadania é interdita em sua cidadania (o pleonasmo é aqui imperativo) e submetida a fragmentações identitárias absolutamente desideologizantes?” (HORTA, 2021, p. 36)

governo, criticou mudanças feitas na proposta original, de autoria do TJMG. Segundo ele, as alterações foram realizadas um dia antes da votação na Assembleia Legislativa, às vésperas do recesso parlamentar, e transformaram o texto no que ele chamou de “trem da alegria”, aumentando privilégios do Judiciário.

De acordo com o parlamentar, o projeto inicial previa corte de benefícios considerados indevidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ao criticar os colegas pela aprovação da proposta, o deputado se indispôs e recebeu como resposta dos pares que, já que o Novo era contra o projeto, o governador poderia vetá-lo, o que não ocorreu (ZEMA..., 2021).

Ações e tentativas de empreitadas patrimonialistas sucedem no Estado brasileiro e o circundam desde seus primórdios. O que observamos, todavia, é a transformação, alternância e adaptação de grupos dotados de poder na consecução de tais práticas. Ao apontar as novas formas de patrimonialismo vigentes na contemporaneidade e enraizadas no Judiciário brasileiro, lançamos luz à urgente necessidade de readaptação do Estado para inviabilizar as novas tentativas de ações patrimonialistas e corrigir as inúmeras discrepâncias e desigualdades que perpassam a administração pública brasileira.

3. CONCLUSÃO

Podemos observar que o principal resultado da pesquisa referida anteriormente é a constatação de que as ações patrimonialistas se encontram em demasia no cenário judicial brasileiro, sendo que tais **ações** patrimonialistas exitosas consistem em uma série de esforços organizados de certos grupos com interesses particulares (ou castas, como afirma Hegel⁹), que acabam por impedir a realização de vontades públicas e democráticas. O foco em tais ações e a descrição de um deslocamento de tais condutas para carreiras de Estado e segmentos do funcionalismo público contemporâneo constituem partes centrais do esforço empreendido pelo presente texto. Se tais ações são constantes em nossa história e contemporaneidade, a denúncia e os esforços para impedir tais empreitadas são e devem ser constantes. Ao mesmo tempo que é preocupante o excesso de exemplos na contemporaneidade, a denúncia generalizada deles demonstra a urgência e a necessidade da correção das distorções aqui apresentadas.

Sem dúvida, a injustiça e o privilégio são ainda amplamente dominantes no Brasil [...];

⁹ “Também nesse aspecto, relativamente ao princípio da particularidade e do arbítrio subjetivo, ressalta-se a diferença entre a vida política do Oriente e do Ocidente e a do mundo antigo e a do mundo moderno. A divisão do todo em estamentos produz-se naqueles, de fato, objetivamente por ela mesma, porque ela é em si racional; mas o princípio da particularidade subjetiva não obtém aí, ao mesmo tempo, seu direito, pois, por exemplo, a repartição dos indivíduos nos estamentos é deixada aos governantes, como no Estado platônico [...], ou do mero nascimento, como nas castas indianas. Assim, não admitida na organização do todo e não reconciliada nela, a particularidade subjetiva, porque ela intervém enquanto momento igualmente essencial, mostra-se por causa disso como algo hostil, como o corromper da ordem social [...], seja enquanto ela a derruba, como nos Estados gregos e na República Romana, seja quando essa [ordem social] se mantém enquanto tendo poder ou porventura enquanto autoridade religiosa, enquanto corrupção interna e degradação completa, como, de certo modo, entre os lacedemônios e, agora, de modo mais completo, entre os indianos. Mas mantida na ordem objetiva em conformidade com ela e, ao mesmo tempo, no seu direito, a particularidade subjetiva torna-se o princípio de toda a vivificação da sociedade civil-burguesa, do desenvolvimento da atividade pensante, do mérito e da honra. O reconhecimento e o direito de que o que é necessário pela razão na sociedade civil-burguesa e no Estado, ao mesmo tempo, esteja mediado pelo arbítrio é a determinação mais próxima disso que principalmente na representação universal se chama liberdade.” (HEGEL, 2010, § 355)

os direitos republicanos, que eram ignorados no Estado patrimonial, tornaram-se uma preocupação central da sociedade e do Estado: os cidadãos brasileiros têm cada vez mais claro para si que o patrimônio público deve e pode ser usado para fins públicos. Por isso, as denúncias de privatização ou de captura do Estado por capitalistas e burocratas, de corrupção e nepotismo, não devem ser vistas com pessimismo, mas como um sinal de que o patrimonialismo está sendo combatido e de que um Estado democrático e gerencial está em formação no Brasil (BRESSER-PEREIRA, 2001, p. 254).

Ainda que extremamente atacado contemporaneamente, não há saída fora do Estado. Nesses termos, urge no Brasil a necessidade de o próprio aparelho estatal voltar-se para si e corrigir as discrepâncias constantemente apontadas e discutidas nas diversas mídias contemporâneas. Se defendemos um Estado com protagonismo na construção da justiça social, que seja garantidor e efetivo em matéria de direitos sociais e políticos, em prol dos cidadãos, não podemos deixar de exigir dele a eficiência, a transparência e a justiça na aplicação dos recursos públicos e, conseqüentemente, o fim da troca dos interesses públicos pelos privados por parte de corporações patrimonialistas.

Transpondo as clássicas lições aristotélicas para os Estados contemporâneos, cabe a reflexão de que a função executiva em um Estado de bem-estar social, caracterizado por ser um Estado prestador de serviços, dos mais variados tipos, impõe a existência de uma burocracia altamente especializada, a “administração pública”, que deve tomar decisões pautadas pelo interesse público, honestas, equânimes e eficientes (COELHO, 2016, p. 180-206).

Enquanto houver quem se oponha à inevitabilidade da presença do Estado, haverá quem use os problemas e degenerações intraestatais como justificativa política para a destruição da máquina pública e dos serviços e direitos essenciais prestados e garantidos por ela no país.

A partir dessas circunstâncias, torna-se urgente a defesa de um Estado eficaz, que tenha objetivos, planos e metas. Tal eficácia, por sua vez, deve ser atingida de modo eficiente, com a utilização responsável do erário para que o resultado seja alcançado com o menor custo possível — sem, por óbvio, desvirtuar aquilo que se objetiva alcançar.

Dentro de uma perspectiva estatal, o princípio da eficiência toma novos rumos que o levam à necessidade de coexistência com outros princípios dentro da governança e dentro da administração pública como um todo. Anota o referencial do TCU sobre governança que eficiência é “fazer o que é preciso ser feito com qualidade adequada ao menor custo possível. Não se trata de redução de custo de qualquer maneira, mas de buscar a melhor relação entre qualidade do serviço e qualidade do gasto” [...]. Isto é, a eficiência não impera sozinha na condução das atividades governamentais, mas deve se adequar a outros princípios igualmente válidos (VALVERDE, 2016, p. 23).

Por fim, também nos cabe destacar a distância do patrimonialismo abordado na presente reflexão em relação à isonomia¹⁰ (ou igualdade) no Estado brasileiro, consagrada e difundida na Constituição de 1988. Nas palavras de Paulo Bonavides:

10 “*Isóno*mo, *adj.* (minér.): diz-se dos cristaes, que crystalizam segundo as mesmas leis. De *ioos* (igual) + *vómos* (lei).” (GALVÃO, 1994, p. 352)

Enquanto houver quem se oponha à inevitabilidade da presença do Estado, haverá quem use os problemas e degenerações intraestatais como justificativa política para a destruição da máquina pública e dos serviços e direitos essenciais prestados e garantidos por ela no país

O centro medular do Estado social e de todos os direitos de sua ordem jurídica é indubitavelmente o princípio da igualdade. Com efeito, materializa ele a liberdade da herança clássica. Com esta compõe um eixo ao redor do qual gira toda a concepção do Estado democrático contemporâneo.

De todos os direitos fundamentais, a igualdade é aquele que mais tem subido de importância no direito constitucional de nossos dias, sendo, como não poderia deixar de ser, o direito-chave, o direito-guardião do Estado social.

[...]

O Estado social é enfim Estado produtor de igualdade fática. Trata-se de um conceito que deve iluminar sempre toda a hermenêutica constitucional, em se tratando de estabelecer equivalência de direitos. Obriga o Estado, se for o caso, a prestações positivas; a prover meios, se necessário, para concretizar comandos normativos de isonomia. Outro lugar já escrevemos que a isonomia fática é o grau mais alto e talvez mais justo e refinado a que pode subir o princípio da igualdade numa estrutura normativa de direito positivo (BONAVIDES, 2004, p. 376-378).

O apontamento realizado por Bonavides acerca da centralidade de tal princípio no Estado social nos permite afirmar: não é possível pensar em uma nação livre do abismo de desigualdades (sociais, econômicas etc.), também aqui referenciadas, com a continuidade das práticas patrimonialistas que observamos.

Em síntese, as principais ocorrências analisadas destoam por completo de tal princípio, desde os privilégios e benefícios dos grupos corporativos abordados — notamos aqui, inclusive, a ausência de isonomia entre tais grupos, quando nem todos os magistrados possuem o direito a frequentar academias de ginástica em seus tribunais¹¹ — até as práticas inconstitucionais do Poder Judiciário e das castas forenses elencadas no presente trabalho, por exemplo.

11 “O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) suspendeu o repasse de verbas mensais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) para custear despesas com academias de ginástica para magistrados e seus parentes. O contrato que previa repasses financeiros para a contratação de professores de Educação Física foi considerado ilegal em decisão na terça-feira (26 [de junho de 2018]), pelo plenário do CNJ, em Brasília. As despesas destinadas ao pagamento dos custos da academia eram de R\$ 5.067.438,70, para cinco anos de vigência. Além dos profissionais de Educação Física, também estavam previstos custeios com remuneração de um gerente administrativo, um assistente administrativo, um gerente de qualidade e uma copeira. Apenas os magistrados associados à Mútua, uma sociedade privada sem fins lucrativos, tinham direito ao benefício.” (CNJ..., 2018)

Torna-se necessário, então, aprimorar a condição dos cidadãos que não fazem parte da categoria dos trabalhadores do serviço público. É necessário diminuir a desigualdade entre o trabalhador público e o privado. Tal necessidade não pode, por óbvio, desnaturar as peculiaridades de tais cidadãos atuantes na máquina pública. Avanços e melhorias devem ocorrer para todos os cidadãos, de modo que as diferenças de garantias, benefícios e serviços ofertados sejam cada vez menores.

O cumprimento do teto constitucional para o pagamento de salários a servidores públicos seria uma área para se iniciarem esses esforços (tendo em mente, sempre, a dificuldade política de efetivação dessas mudanças, *vide* o caso do projeto do Senado de acabar com os supersalários). Para além disso, a regulamentação do *lobby* no Brasil e a realização de uma reforma previdenciária que realmente corrigisse as distorções do sistema brasileiro, por exemplo, já seriam de extrema valia para a retirada de munição discursiva dos críticos da máquina pública e, de maneira mais prática e real, auxiliariam na correção das desigualdades ainda acachapantes no Brasil.

O direito é a expressão máxima da cultura. Aquilo que há de mais importante em uma determinada cultura é consagrado nas suas leis: o direito constitui-se em *maximum* ético, como ensina Joaquim Carlos Salgado. O nosso direito é fruto da nossa religião, é fruto dos nossos valores, é fruto da nossa cultura, é fruto das nossas tradições, e é todo esse universo cultural que faz com que o nosso direito afirme: todas as pessoas têm direitos fundamentais. Podemos divergir quanto a uns ou outros direitos fundamentais, mas todas as pessoas devem ter direito a direitos fundamentais. Outros povos não têm a mesma ideia. Então, para onde vamos? *Quo vadis, humanitas?* Esse é o problema, e um grande problema em aberto, à procura de vias para compreender o humano como um todo e o jurídico como expressão máxima da cultura.

Aos juristas do novo milênio, o desafio de tornar pleno o Estado de direito e sua razão de existir — a liberdade humana (HORTA, 2011, p. 249-250).

* Mestre em Sistemas de Informação e Gestão do Conhecimento pela Fumec e doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). *E-mail*: vitorvalverde27@gmail.com

** Graduando em Direito pela UFMG. *E-mail*: raphamachado97@gmail.com

► Texto recebido em 3 de fevereiro de 2022; aprovado em 17 de junho de 2022

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Do Estado patrimonial ao gerencial. In: SACHS, Ignacy; WILHEIM, Jorge; PINHEIRO, Paulo Sérgio (Org.). **Brasil: um século de transformações**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001. p. 222-259.

CNJ suspende gastos com academia para magistrados do Tribunal de Justiça do RJ. **G1**, Rio de Janeiro, 27 jun. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/cnj-suspende-gastos-com-academia-para-magistrados-do-tribunal-de-justica-do-rj.ghtml>>. Acesso em: 11 jan. 2022.

COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos; GONÇALVES, Daniel Diniz. Moralidade administrativa: uma construção hermenêutica. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 4, n. 5, p. 180-206, 2016.

COMISSÃO apresenta relatório sobre salários no MP. CNMP, 2017. Disponível em: <www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/1040-comissao-apresenta-relatorio-sobre-salarios-no-mp>. Acesso em: 20 set. 2020.

COSTA, Vanda Maria Ribeiro. **A armadilha do Leviatã: a construção do corporativismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Eduerj, 1999.

COUTO, Marlen. Com extras, 71% dos juízes do país recebem acima do teto de R\$ 33 mil. **O Globo**, 17 dez. 2017a. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/com-extras-71-dos-juizes-do-pais-recebem-acima-do-teto-de-33-mil-22201981>>. Acesso em: 27 set. 2021.

_____. Supersalários: tribunais estaduais informam que auxílios não podem ser contabilizados no teto salarial. **O Globo**, 17 dez. 2017b. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/supersalarios-tribunais-estaduais-informam-que-auxilios-nao-podem-ser-contabilizados-no-teto-salarial-22197674>>. Acesso em: 28 set. 2021.

ESTUDO da bancada do Novo na Câmara identifica que 70% dos magistrados recebem acima do teto constitucional. **Novo**, 27 nov. 2020. Disponível em: <<https://novo.org.br/estudo-da-bancada-do-novo-na-camara-identifica-que-70-dos-magistrados-recebem-acima-do-teto-constitucional>>. Acesso em: 30 nov. 2020.

FALCÃO, Márcio; VIVAS, Fernanda. AGU suspende promoção em massa que levou 606 procuradores ao topo da carreira. **G1**, 24 set. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/09/24/agu-suspende-promocao-em-massa-que-levou-606-procuradores-ao-topo-da-carreira.ghtml>>. Acesso em: 2 out. 2020.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato brasileiro**. São Paulo: Globo, 2012.

GALVÃO, Ramiz. Isônimo. In: _____. **Vocabulário etimológico, ortográfico e prosódico das palavras portuguesas derivadas da língua grega**. Belo Horizonte: Garnier, 1994.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Filosofia do direito**. São Leopoldo: Unisinos, 2010.

HENRIQUES, Hugo Rezende; CASTRO, Raphael Machado de. O titereiro mundial: guerras culturais, “ideologênesis” e as ameaças ao estado soberano”. In: ENCONTRO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESTUDOS DE DEFESA, 10., 2018, São Paulo. **Anais...** São Paulo: FFLCH-USP, 2018.

HORTA, José Luiz Borges. **Dialética do Poder Moderador: ensaio de uma ontoteleologia do Estado do Brasil**. 2021. Tese (Titularidade) — Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

_____. **História do Estado de direito**. São Paulo: Alameda, 2011.

_____. Me deixa de fora desse seu mau sentimento, ou Hegel, os juízes e “uma mistura do mal com atraso” [Apresentação]. Vitória, 2018. In: ENCONTRO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA, 18., **Anais...** Vitória, 2018.

LOPEZ, Felix; GUEDES, Erivelton. **Três décadas de evolução do funcionalismo público no Brasil (1986-2017)**. Ipea, 2017. Disponível em: <www.ipea.gov.br/atlasestado/download/154/tres-decadas-de-funcionalismo-brasileiro-1986-2017>. Acesso em 25 set. 2020.

MELLO, Daniel; GONÇALVES, Eliane. Direito ou privilégio?. **Observatório da Imprensa**, 20 dez. 2016. Disponível em: <www.observatoriodaimprensa.com.br/jornalismo-investigativo/direito-ou-privilegio>. Acesso em: 28 set. 2020.

MEMBROS do Ministério Público ganham acima do teto em oito estados, diz CNMP. **Consultor Jurídico**, 26 jul. 2017. Disponível em: <www.conjur.com.br/2017-jul-26/membros-mp-ganham-acima-teto-oito-estados-conselho>. Acesso em: 27 set. 2021.

MENDES, Conrado Hübner. Magistocracia, a “gran famiglia” brasileira. **Época**, 2 abr. 2018. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/politica/Conrado-Hubner/noticia/2018/04/magistocracia-gran-familgia-judicial-brasileira.html>>. Acesso em: 20 set. 2020.

OLIVEIRA, Vanessa Elias de; COUTO, Cláudio; KERCHE, Fábio. Por que o Judiciário e o Ministério Público não se constrangem. **Nexo**, 18 set. 2020. Disponível em: <www.nexojournal.com.br/ensaio/2020/Por-que-o-Judici%C3%A1rio-e-o-Minist%C3%A9rio-P%C3%BAblico-n%C3%A3o-se-constrangem>. Acesso em: 25 set. 2021.

RICUPERO, Bernardo. Patrimonialismo: usos de um conceito. In: STARLING, Heloisa Murgel; BOTELHO, André (Org.). **República e democracia**: impasses do Brasil contemporâneo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017. p. 263-277.

RODRÍGUEZ, Ricardo Vélez. **Patrimonialismo e a realidade latino-americana**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2017.

SALDANHA, Daniel Cabaleiro. **Organização do Estado brasileiro**: o modelo oligárquico de federalismo. Belo Horizonte; Letramento, 2019.

SANCIONADO reajuste de ministros do STF. **Senado Notícias**, 26 nov. 2018. Disponível em: <www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/11/26/sancionado-reajuste-de-ministros-do-stf>. Acesso em: 14 mar. 2021.

SCHWARTZMAN, Simon. **São Paulo e o Estado nacional**. São Paulo: Difel, 1975.

SHALDERS, André. Juízes do STF já ganham mais que colegas europeus, mesmo antes de reajuste aprovado hoje. **BBC Brasil**, 7 nov. 2018. Disponível em: <www.bbc.com/portuguese/brasil-45124032>. Acesso em: 27 set. 2021.

SOUTTO, Isabella. Maioria dos promotores e procuradores de Minas recebe salários acima do teto. **Estado de Minas**, 30 ago. 2017. Disponível em: <www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/08/30/interna_politica,896259/maioria-dos-promotores-e-procuradores-de-minas-recebe-acima-do-teto.shtml>. Acesso em: 26 set. 2021.

STEPAN, Alfred. **Estado, corporativismo e autoritarismo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

VALVERDE, Vitor. **Transição de governos**: processos políticos e constitucionais. 2016. Dissertação (Mestrado em Sistemas de Informação e Gestão do Conhecimento) — Fumec, Belo Horizonte, 2016.

ZEMA sanciona maiores gratificações para o Judiciário, apesar de defender fim de privilégios. **Itatiaia**, 7 jan. 2021. Disponível em: <www.itatiaia.com.br/noticia/zema-sanciona-maiores-gratificacoes-para-o-judiciario-apesar-de-defender-fim-de-privilegios>. Acesso em: 15 jan. 2021.